

Gabinete do Prefeito

Lei N°. 651/2008

"Dispõe sobre Criação do Sistema Municipal de Ensino".

O Prefeito Municipal de Água Clara — Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz,** faz saber que a Câmara **M**unicipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Sistema Municipal de Ensino

TITULO I Das Disposições Fundamentais

CAPITULO I Da Educação

Art. 1º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias do Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO II Dos Princípios e Fins da Educação Municipal

Art. 2º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade e pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes

princípios.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o

pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

+



Gabinete do Prefeito

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino fundamental em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar:

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação do Sistema de Ensino:

IX – garantia de padrão de qualidade:

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, valorizando a cultura local.

CAPITULO III Do Direito à Educação Municipal e do Dever de Educar

SEÇÃO I Da Educação Pública

- Art. 4º O dever do Governo Municipal de Água Clara MS com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria:
- II participação no atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III atendimento gratuito em creches e escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades especiais às suas necessidades e disponibilidades. garantindo – se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V atendimento ao educando, no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 5º O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.
- § 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:
- I recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
 - II fazer-lhes a chamada pública;
 - III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



Gabinete do Prefeito

§ 2º – Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

- § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2 do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
- § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade, nos termos da lei.
- **Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos cinco anos de idade, no Ensino Fundamental.
 - Art. 7º O Município de Água Clara incumbir-se-à de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando – os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul;
 - II baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- III autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino:
- IV oferecer Educação infantil em creches e pré—escolas, e com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TITULO II Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino de Água Clara

compreende:

- I As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
 - IV Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua organização, atribuição e composição prevista em lei específica.



idade:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 9º – As instituições de ensino, localizadas no perímetro urbano e rural mantidas pelo poder Público Municipal, abrangem:

I – Educação Infantil oferecida para crianças de até cinco anos de

II – Ensino Fundamental oferecidos nas escolas municipais urbanas e rurais mediante convênio celebrado entre os Poderes Públicos Estadual e Municipal;

Parágrafo único. Cada Instituição elaborará seu próprio Regimento como expressão efetiva da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitadas as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte é o órgão de coordenação e execução das atividades educacionais, culturais e desportivas do Município.

§ 1º - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

compete:

I - promover o ensino no Município;

II - instalar e manter Estabelecimentos Municipais de Ensino;

III - manter a Biblioteca Pública Municipal:

IV - elaborar e executar programas recreativos e desportivos;

V - difundir a cultura;

VI - assessorar o Prefeito Municipal nos atos e decisões relativas à educação, cultura e esporte;

VII - inspecionar as escolas sob sua jurisdição no âmbito municipal.

- § 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, desenvolverá suas atividades através da Coordenadoria de Educação, da Coordenadoria de Cultura e da Coordenadoria de Esporte.
- § 3º A Coordenadoria de Educação tem incumbência de promover, coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades educacionais do Município, especialmente às relacionadas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio e à Educação Profissional através do Núcleo de Ensino.
- § 4º A Coordenadoria de Cultura e Coordenadoria de Esportes tem por incumbência a coordenação, supervisão, controle, execução e orientação das atividades relativas à difusão cultural, elaboração e execução de programas recreativos e desportivos, através do núcleo da cultura e núcleo de Esportes.
- Art. 11 O Conselho Municipal de Educação CME tendo estrutura e finalidades conforme disposto na Lei Municipal específica, tem por incumbência estabelecer as Diretrizes e Normas para a Educação Municipal.



Gabinete do Prefeito

TITULO III Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I Da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 12 – A educação básica do Sistema Municipal de Ensino que abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. A educação básica no Sistema Municipal de Ensino abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e suas modalidades e a educação profissional.

Art. 13 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançarem relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

- Art. 14 Os conteúdos curriculares da educação básica observarão as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em estabelecimento de ensino;
 - III orientação para o trabalho;
- IV promoção de desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.
- **Art. 15** Na oferta de educação básica para população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural da região, especialmente.
- I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
 - II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário

escolar;



Gabinete do Prefeito

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II Educação Infantil

Art. 16 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico intelectual e social, complementando a acão da família e da comunidade.

Art. 17 – A educação Infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de zero a três

anos de idade:

II – pré - escola, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 18 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de sua promoção, para o acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO III Do Ensino Fundamental

- Art. 19 O Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino terá por objetivo a formação básica do cidadão.
- § 1º Em cooperação com o Estado, o Município de Água Clara – MS, proporcionará o Ensino Fundamental com duração de nove anos obrigatório e gratuito, assegurada sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, mediante:
- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema público, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- § 2º O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.
- § 3º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.



Gabinete do Prefeito

Art. 20 – O Ensino Fundamental poderá ser organizado em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. O Calendário Escolar será adequado às peculiaridades do Município de Água Clara, inclusive climática e econômica, a critério do Sistema Municipal de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- Art. 21 O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:
- I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais:
- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outra escola,
- c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permite sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamento do Sistema Municipal de Ensino.
- III nos estabelecimento que adotam a progressão regular por ano, o regimento pode definir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência regular do currículo, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- IV poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento de matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares;
- V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação continuada e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso
- escolar;

 c) possibilidade de avanço no ano mediante verificação de aprendizagem;
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.



Gabinete do Prefeito

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do Conselho Municipal de Ensino, exigido a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
VII – cabe á cada instituição de ensino expedir históricos escolares e

declarações de conclusão de ano.

- Art. 22- O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional comum, a ser complementada, pelo Sistema Municipal de Ensino e pelo estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura da economia e da clientela.
- § 1º O currículo a que se refere o caput deste artigo deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da Arte constituíra componente obrigatório de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 3º A Educação Física integra a proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório, ajustando-se às condições da população escolar.
- **§ 4º** O Ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e européia.
- **Art. 23** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis.
- Art. 24 A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá , no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- Art. 25 O Ensino Fundamental Público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação pelas empresas, na forma prevista em lei específica.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 26 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:



Gabinete do Prefeito

 I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

 II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

- **Art. 27** O Sistema Municipal de Ensino assegurará o currículo do ensino médio observando o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
- I destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes:
- III será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- § 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
- I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.
- § 2°. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.
- § 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
- **§ 4º.** A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

SEÇÃO IV Educação de Jovens e Adultos



Gabinete do Prefeito

Art. 28 – A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, na idade própria.

- § 1º O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos em idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- **§ 2º** O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.
- **Art. 29** O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos de Educação de Jovens e Adultos que compreenderão a base nacional comum do currículo habilitando ao prosseguimento de estudos caráter regular.

CAPITULO II Da Educação Especial

- Art. 30 Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes especiais ou pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE ou por outros serviços especializados que vierem a existir, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- Art. 31 O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educando com necessidades especiais:
- I currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educando nas classes comuns;
- IV educação especial para trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que revelam



Gabinete do Prefeito

capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior na área artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 32 – O Conselho Municipal de Educação, Órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educando com necessidades especiais na própria rede Pública regular de ensino, independentemente do apoio previsto neste artigo.

Da Educação Profissional

Art. 33 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 34 – A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 35 — O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 36 – O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, cursos especiais, abertos à comunidade, condicionados a matrícula, à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

TITULO IV Dos Estabelecimentos de Ensino

+



Gabinete do Prefeito

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 37 – Os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas comuns e as desta Lei, terão a incumbência de:

I – elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento do dias letivos e horas-aula

estabelecidas;

 IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho do docente, e demais profissionais da educação;

 V – prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento escolar:

VI – articular -se com as famílias e a comunidade, criando meios de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica.

Parágrafo único. Entende – se por comunidade escolar o conjunto

de:

I - profissionais da educação básica, lotados ou em exercício na

instituição;

II – pais ou responsáveis pelos estudantes;

III - alunos matriculados e regularmente fregüentes.

Art. 38 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam - se nas seguintes categorias administrativas:

l – públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

 II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

CAPITULO II Da Gestão Democrática nos Estabelecimentos Municipais de Ensino

Art. 39 – O Sistema Municipal de Ensino definirá as diretrizes de gestão democrática do ensino público nas unidades escolares de Educação Infanti, Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional que o integram, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

 I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolares, e locais em Conselhos Escolares e equivalentes.



condições:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 40 – O Sistema Municipal de Ensino assegurará as unidades escolares públicas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa.

CAPITULO III Dos Estabelecimentos Privados de Educação Infantil

- **Art. 41** As instituições privadas de Educação Infantil se enquadrarão nas seguintes categorias:
- I particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito que não apresentam as características dos incisos abaixo;
- II comunitários assim entendidos as que são instituídas por grupos de pessoa física ou por mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III confessionais assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específica e ao disposto no inciso anterior;
 - IV filantrópicas, na forma da Lei.
 - Art. 42 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes
- I cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III capacidade de auto financiamento, ressalvado o previsto no art.
 213 da Constituição Federal.

TITULO V Dos Profissionais da Educação

Art. 43 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I participar da elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta
 Pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento:
- V ministrar os dias letivos e hora aula estabelecidas além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Rodovia BR 262 – km 135 – Centro - TELEFAX (67) 239.1130 Água Clara/MS - CEP: 79.680-000



Gabinete do Prefeito

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

- Art. 44 O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando- lhes, inclusive os termos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:
- I Ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas de títulos:
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 - III piso salarial profissional;
- IV progressão funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
 - VI condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

TITULO VI Dos Recursos Financeiros

- **Art. 45** Serão recursos públicos financeiros destinados à educação os originários de:
- I receita de impostos próprios da União, dos Estados, dos Distritos
 Federais e dos Municípios;
 - II receita de transferências constitucionais e outras transferências:
 - III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
 - IV receita de incentivos fiscais:
 - V outros recursos previstos em Lei.
- § 1º Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos as instituições educacionais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional, do Sistema Municipal de Ensino, compreendendo as quais se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
 - III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



privadas:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

 IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precisamente ao aprimoramento da qualidade e á expansão do ensino;

 V – realização de atividades-, necessária ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e

 VII – amortização e custeio de operações de créditos destinados a atender ao disposto no inciso V deste artigo;

VIII – aquisição de material didático – escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

- **§ 2º** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino aquelas realizadas com:
- I pesquisa quando não vinculada as instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.
- § 3º Os recursos públicos serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:
- I comprovem finalidades não lucrativas e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
 - II aplique seus excedentes financeiros na educação;
- III assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
 - IV prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.
- § 4º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas na rede pública de Água Clara MS.
- § 5º O Município de Água Clara MS, destinará ao fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o percentual estabelecido em legislação específica para tal finalidade.

TITULO VII Do Regime de Colaboração



Gabinete do Prefeito

Art.46 – O Município de Água Clara colaborará com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União, para:

I – elaborar o Plano Nacional de educação e o Plano Estadual de Educação;

II – estabelecer competência e diretrizes para Educação Infantil e o Ensino Fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;

III – assegurar através do Sistema Municipal de Ensino, integração no processo nacional de avaliação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, objetivamente a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

IV – estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo, por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 47 – O Município de Água Clara definirá com o Estado de Mato Grosso do Sul formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esfera do Poder Público.

TITULO VIII Das Disposições Transitórias

Art. 48 – O Poder Público Municipal deverá recensear os educando no Ensino Fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

Art. 49 – O Município de Água Clara com o apoio do Estado de Mato Grosso do Sul e a União:

I - matriculará todos os educando a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental:

 II – proverá cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

 III – desenvolverá programas de capacitação para os professores da Rede Municipal de Ensino assegurando a participação de docentes de outras redes ou estabelecimentos de ensino;

IV – integrará todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

Art. 50 – As instituições do Sistema Municipal de ensino adaptarão seus Regimentos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas do respectivo sistema nos prazos por este estabelecidos.



Gabinete do Prefeito

Art. 51 – As creches e pré-escolas existentes no Município de Água Clara ou que venham a ser criadas deverão integrar—se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

> EDVÁLDO ALVES DE QUEIROZ Prefeito Municipal